DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1526/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/7473/2018
PROTOCOLO	: 1914757
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO	: 1-WILLIAM LUIZ FONTOURA 2-JANI MARIA CÚNICO DE OLIVEIRA
CARGO	: 1-PREFEITO MUNICIPAL 2-SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 38/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2018
CONTRATADO	: JÚLIO CEZAR DE PAULA – ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO.
VALOR DO OBJETO	: R$ 70.280,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do Contrato nº 38/2018, oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018, do Aditamento (1º Termo Aditivo) e a execução financeira, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, por intermédio do Fundo Municipal de Assistência Social do Município a empresa Júlio Cezar de Paula - ME, tendo como objeto aquisição de gêneros alimentícios para atender as unidades administrativas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contrações e Parcerias em sua análise nº 1122/2020 (peça nº 38) manifestou-se pela **irregularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 38/2018) e do 1º aditamento (2° fase), e pela **Irregularidade** da execução financeira, correspondente (3ª fase), em razão da inclusão de previsão de possibilidade de prorrogação de prazo, sem ampara legal; designação genérica do fiscal do contrato; nomeação da fiscal após a assinatura do contrato; ausência de empenho prévio ou contemporâneo à contratação; prorrogação de prazo do contrato sem amparo legal e ausência de atesto nas notas fiscais referentes a 03 (três) Notas Fiscais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer

PAR-4ªPRC-1372/2020 (peça n° 39) opinou pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato, pela **irregularidade e ilegalidade** a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG – G.JD – 9015/2018, constante no processo TC/MS-6209/2018, que julgou pela **regularidade e legalidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual, do aditamento e execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, I e II do Regimento Interno.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 38/2018, aplicável no presente caso e formalizado em observância aos requisitos estabelecidos nos artigos 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

No que se refere ao 1º Termo Aditivo, este, encontra-se **incompleto** e **não atende** as normas estabelecidas no inciso III do artigo 59, e inciso IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, na Lei Federal nº 4.320/64, bem como a Resolução nº 88/2018.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor da contratação	70.280,00
Empenhos Emitidos	94.522,50
Anulação de Empenhos	(-) 69.263,10
Empenhos Válidos	**25.259,40**
Comprovantes Fiscais	**25.259,40**
Pagamentos	**25.259,40**

Embora exista harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e ordens de pagamentos), a execução financeira da contratação deve ser declarada irregular, porquanto algumas notas fiscais não atenderam as formalidades exigidas para a sua emissão, por não estarem devidamente atestadas.

Portanto, a desobediência às prescrições da Lei nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal n° 4.320/64 e Regimento Interno, bem como aos princípios da legalidade e moralidade, reveste de irregularidade aos atos praticados na execução financeira do objeto contratual (3ª fase).

Ante o exposto, considerando o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 038/2018, correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso III, c/c IX do art. 42

ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, por infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal 4.320/64 e Regimento Interno;

3. Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), em razão da infringência as disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 4.320/64, com fulcro no art. 59, III e IX do artigo 42 ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III do Regimento Interno;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Senhor Willian Luiz Fontoura, Prefeito Municipal, **pelas irregularidades apontadas na formalização do 1º termo Aditivo e execução financeira do contrato**, com base no art. 42, I, IV e IX da LC nº 160/2012 c/c o art. 181, I, do Regimento Interno;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, §1º, I e II da Resolução TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DLB